



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13011.000038/2003-56
Recurso nº 371.038 Embargos
Acórdão nº **3102-001.610 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria IPI - Compensação
Embargante PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Embargos de Declaração.

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Ausentes tais vícios, forçoso é rejeitar os embargos

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Elias Fernandes Eufrásio, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, tempestivamente manejados, em desfavor do Acórdão 3102.00.921.

Essencialmente, alega o embargante que o acórdão deixara de se manifestar acerca de:

a) vício procedimental, decorrente da ausência de ordem do chefe da unidade de jurisdição para a realização de nova verificação fiscal sobre períodos que já tinham sido fiscalizados;

b) falta de motivação do ato administrativo: segundo sustenta, o voto-condutor não esclarece se o Fisco estaria dispensado de fundamentar a não-homologação de declaração de compensação ou o indeferimento de pedido de restituição.

c) aplicação dos artigos 150, I da Constituição Federal e artigo 97, II do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, argumenta que, quando da análise das questões relativas à homologação tácita da compensação, ou, como nominado no recurso voluntário, à prescrição, sustenta a embargante que, equivocadamente, o acórdão considerou que o pedido de compensação teria sido retificado, quando, na verdade, teria sido substituído.

Defende, nessa linha, que teria havido omissão quando da análise da aplicação do art. 174 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Afora a tempestividade, já enfrentada anteriormente, a admissibilidade dos embargos de declaração, como é cediço, exige a verificação de pressupostos que, até certo ponto, confundem-se com o seu mérito.

O art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, já vigente no momento da apresentação do recurso, é suficientemente claro:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto, olvidar da finalidade da modalidade recursal apresentada, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier¹, para quem os embargos:

Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente

¹ *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.

Igualmente útil para o presente exame é a lição de Candido Rangel Dinamarco²:

Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

De se concluir, nessa esteira, que o recurso em análise não se presta a rediscutir a correção da decisão embargada, mas exclusivamente a avaliar se, *interna corporis*, identifica-se uma das hipóteses acima elencadas.

Dito isto, após a análise dos argumentos expendidos e do voto condutor do acórdão embargado, com a devida vênia, não vejo como acolher os embargos. Pela própria descrição dos fundamentos expostos, chega-se à conclusão de que o que se alega, com efeito, é o que a doutrina costuma denominar erro *in judicando*, a ser analisado por meio de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, se preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Ou seja, o acórdão é coerente com a linha de raciocínio adotada e, analisado em conjunto, não se revela omissa, até porquê, como é de conhecimento geral, não é exigível que o julgamento enfrente separadamente todas as questões aduzidas, basta que, em conjunto, explice sua convicção acerca da sua procedência ou não.

Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp Nº 665.454 – CE, assim ementado³:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade

²Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

³Ministro Luiz Fux, DJ: 25/05/2009

ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp. 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”(negritei)

Evidentemente, analisar as diferentes (e mutuamente excludentes) versões dos fatos e concordar com as conclusões do Fisco implica necessariamente discordar, ainda que por via obliqua, das alegações da recorrente.

Em primeiro lugar, o voto-condutor assumiu a premissa de que, na espécie, não se discutia a realização de uma fiscalização, mas excusivamente a compensação, daí porque, por coerência, não havia necessidade de se discutir quais seriam as providências necessárias para a reabertura de determinado período já fiscalizado.

Confira-se excerto:

Pelo mesmo motivo, não procede a preliminar de nulidade por falta de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. No caso em exame, a fiscalização apenas exerceu o seu dever de examinar se os dados declarados pelo Contribuinte na respectiva DCOMP estavam corretos, de modo a deferir, ou não, o pedido de compensação.

Também não se furtou a enfrentar eventuais falhas de motivação, asseverou que o crédito seria insuficiente para a extinção do débito. Confira-se:

A compensação integral do débito tributário não foi possível tão somente porque o débito fiscal total era em valor maior do que o crédito de IPI, conforme se depreende dos documentos de fls. 251-253.

Frise-se que o Contribuinte não impugnou o montante de débitos (cálculos) apurados pela fiscalização. Poderia, por exemplo, ter demonstrado a incorreção dos cálculos realizados pela fiscalização, porém, preferiu limitar-se a dizer que a compensação deveria ter sido integral.

Ora, se o acórdão ratificou a procedência do débito e a insuficiência do crédito, com a devida vênia, não incorre em omissão quando deixa de analisar nominalmente a alegada violação aos srt. 97, II do CTN ou 150, I, da Constituição Federal.

Da mesma forma, não vejo omissão quando da análise dos argumentos relativos à homologação tácita, ou, na terminologia empregada, à prescrição.

O termo inicial, como assentou o acórdão, teria sido deslocado em razão de fato superveniente à apresentação do pedido/declaração de compensação. Essa é a premissa que orienta a decisão. Confira-se mais uma vez excerto do voto:

Com relação à prescrição, argumenta o Contribuinte:

Alega a fiscalização que a última retificação da declaração de compensação deu-se em 20/05/2003, conforme fls. 209. Assim teria sido apresentada declaração retificadora de fls. 210/211 que teria substituído a de fls. 01 e 02.

Com relação aos documentos de declaração de compensação de fls. 209, não se trata de uma retificação de declaração de compensação e sim de um pedido de substituição protocolizado pela recorrente em 19/05/2003 ou 20/05/2003, conforme fls. 210/211.

(...)

Ocorre, todavia, que a declaração de compensação de 19/05/2003 foi, de fato, retificada em 20/05/2003. Assim, o prazo prescricional (decadencial) foi interrompido, reiniciando-se em 20/05/2003.

Nessa linha, não faria qualquer diferença discutir se o pedido foi retificado ou substituído.

Como é possível perceber, mais uma vez, o acórdão enfrentou os argumentos suscitados e decidiu de maneira diversa do pretendido e tal decisão não pode ser rediscutida em sede de embargos

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro